



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15889.000365/2006-67  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.628 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSÉ NORIVAL GALLI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. Com fundamento na Súmula 29 deste CARF, fica prejudicado o Auto de Infração baseado em depósitos bancários se todos os co-titulares da conta conjunta não foram intimados para justificar os depósitos na fase que precede à lavratura do auto com base na presunção legal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, EDUARDO DE SOUZA LEAO

## Relatório

O Recurso Voluntário visa reverter a decisão proferida no Acórdão 17-26.585, da 8ª. Turma da DRJ/SPOII que julgou improcedente a impugnação do contribuinte relativamente ao lançamento tributário de IRPF.

A ciência do Acórdão ocorreu em 28/08/2008 e o Recurso Voluntário foi interposto em 25/09/2008.

Em 04/03/2010, o contribuinte ingressou com pedido de desistência dos direitos a seguir, que constavam do Recurso e nos quais se fundam a ação (*in verbis*):

a) *Da nulidade do Auto de Infração pela inconstitucionalidade da lei 10.174/2001 e do Decreto Lei 3724/2001, bem como, da Lei Complementar 105/2001;*

b) *Não configuração em renda dos depósitos bancários (art. 42, Lei 9.430/1996).*

Afirma que o processo administrativo deverá ter prosseguimento relativamente às questões guerreadas no item 1 do Recurso Voluntário.

Em 29/07/2010, o contribuinte foi intimado pela Receita Federal para informar quais valores estaria desistindo de recorrer. Em 09/10/2010, informa que "*desiste parcialmente da totalidade dos depósitos constantes do Auto de Infração, sendo essa desistência representada por uma base de cálculo de R\$ 54.545,45, correspondente ao imposto de R\$ 15.000,00 que deverá constar do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09*", programa que já havia aderido.

O crédito tributário do lançamento é de R\$ 163.286,93.

Tendo em vista que não ficou claro quais pontos do Recurso Voluntário teria desistido, passo a fazer a análise de toda a peça recursal conforme os tópicos lá constantes.

*DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO PELA FALTA DE MOTIVAÇÃO EM CONTRARIEDADE A LEI 9784/99 E DECRETO 3724/2001.*

O recorrente informa que questionou a autoridade fiscal sobre o motivo da solicitação de extratos bancários e em qual hipótese do art. 3 do Decreto 3724/2001 estaria enquadrada a situação. Entende que o ato de quebra do sigilo bancário não teria sido motivado e, portanto, o auto de infração embasado nos documentos obtidos com a quebra do sigilo bancário (Requisição de Movimentação Financeira diretamente às instituições bancárias) não motivado deve ser cancelado.

Transcreve o art. 849 do RIR (Decreto 3000/99) sobre a presunção de omissão de receita com base em depósitos bancários com origem não comprovada e questiona a legalidade da legislação, tendo em vista que tais depósitos podem apenas transitar pela conta do contribuinte, sem, contudo, lhe pertencer. Colaciona jurisprudência administrativa sobre o assunto.

*DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/12/2014 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 15/12/

2014 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 16/12/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

SANTOS

Impresso em 22/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Entende que, pelo princípio da verdade real, é necessária certa comprovação de valores e, por isso, não pode ser condenado a algo não provável, levando em conta a presunção de inocência.

Argumenta que o valor de R\$ 225.600,00 depositado na conta bancária do fiscalizado foi considerado parcialmente pelo fiscal como ganho de capital (apenas o valor de R\$ 180.000,00), sendo que o restante foi tributado como omissão de receita. Afirmar que todo o valor deveria ter sido tributado como ganho de capital, independentemente de ter sido ou não levado à tributação. Desta forma, considera o lançamento como presumido e não comprovado, ou seja, um lançamento duvidoso.

É o relatório.

## Voto

Conselheira MARIA CLECI COTI MARTINS

O Recurso Voluntário é tempestivo, atende aos requisitos legais e deve ser conhecido na parte que continuou sob controvérsia.

Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o procedimento fiscal pressupõe uma fase investigatória, quando a autoridade fiscal solicita informações e documentos ao contribuinte através de intimação fiscal e uma fase contenciosa que se inicia com a interposição de impugnação tempestiva pelo fiscalizado. Na primeira fase, da investigação, não existe a necessidade de se preservar o direito ao contraditório nem a ampla defesa porque nem mesmo a autoridade fiscal tem convicção dos fatos. A propósito da não informar ao contribuinte o motivo da investigação sobre os extratos bancários, não se configura em situação de nulidade do processo. O art. 59 do Decreto 70.235/72 (a seguir transcrito) define as situações possíveis de nulidade do lançamento tributário e não incluem as mencionadas pelo contribuinte.

*Art. 59. São nulos:*

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
- II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

A omissão de rendimentos baseada em depósitos bancários cuja origem não for justificada pelo contribuinte está expressa no art. 849 do Decreto 3000/99. Conforme a legislação, não há necessidade de se provar os dispêndios ou variação patrimonial para a autuação. Cabe ao contribuinte contrapor a presunção *juris tantum* sobre a omissão de rendimentos, comprovando/justificando a origem dos depósitos bancários questionados. Trata-se da inversão do ônus da prova, o que garante ao recorrente o amplo direito de defesa.

O recorrente alega que parte da venda de um imóvel teria sido tributada como omissão de rendimentos quando o correto seria ter sido tributado como ganho de capital. Contudo, analisando-se a escritura a fls. 42 (numeração manual), observa-se que o imóvel teria sido vendido pelo valor de R\$ 180.000,00. Assim, correto o procedimento fiscal em lançar o

restante dos valores depositados na conta do contribuinte como omissão de receita. Apesar das argumentações do contribuinte, a prova da venda do imóvel é a escritura que consta dos autos. Não pode o julgador refutar tal prova.

O direito do fisco buscar informações sobre a movimentação bancária do contribuinte diretamente nas instituições financeiras está definido no art. 6º. da Lei Complementar 105/2001.

A movimentação bancária do contribuinte, objeto de lançamento, ocorreu no Banco Sudameris do Brasil S/A. Observa-se, contudo, que os extratos da conta de poupança (ver exemplo de fl. 55 -numeração manual) e também da conta 08008623-4200-9 indicam que a conta é conjunta com Santina Domingues Galli e, no entanto, não foram encontrados no processo indícios de que a mesma tenha sido intimada a justificar os depósitos bancários lançados, o que contraria entendimento sumulado deste Conselho sobre o assunto:

*Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*

Desta forma, voto por exonerar o crédito tributário do contribuinte relativo à conta conjunta cujo co-titular não fora intimado, com base na Súmula CARF n. 29.

Recurso Voluntário provido.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora